DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 766/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/02598/2013
PROTOCOLO	:	1335586
ÓRGÃO		PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO	:	ALCINO FERNANDES CARNEIRO
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 022/2012
PROCEDIMENTO ADMINISTATIVO		PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2012
CONTRATADO		JEAN COELÇHO PEREIRA – ME
OBJETO CONTRATADO		SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2012
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 022/2012, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2012, do 1° Termo Aditivo e a execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Jean Coelho Pereira - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município, matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2012.

A 3ª ICE, em sua análise nº 41579/2017 (fls. 100/107) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 022/2012), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas em mais de 2 (dois) anos do 1º Temo Aditivo e em mais de 06 (seis) meses da execução financeira, do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC 0971/2019 (peça 16, fls. 108/109), exarando sua posição pela **irregularidade e ilegalidade** em relação à matéria.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **irregularidade e ilegalidade** e aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS, conforme Relatório Voto REV – G.JD – 2008/2016, aprovado por unanimidade na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 21/06/2016, constantes no processo TC/MS – 02227/2013.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 022/2012 e o 1° Termo Aditivo, oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	69.440,00
Empenhos Emitidos	69.440,00
Anulação de Empenhos	(-) 18.773,36
Empenhos validos	**50.666,64**
Comprovantes Fiscais	**50.666,64**
Pagamentos	**50.666,64**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 022/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Alcino Fernandes Carneiro (ex-Prefeito Municipal), **pela intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo** do contrato, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (ex-Prefeito Municipal), **pela remessa intempestiva dos documentos referentes** à **execução financeira** do contrato, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveisl acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GWR